



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 37

Sexta - feira, 3 de Julho de 1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/M

Institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional de Transportes Terrestres, em caso de efectiva prestação de trabalho em condições de risco.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/M

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/98/M

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei sobre alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro (estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/98/M

Fixa, para o ano de 1998, o valor do metro quadrado padrão para efeitos de alvará na indústria de construção civil.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/98/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, que criou o Conselho Económico Social da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/M

Estabelece, pelo prazo de dois anos, medidas preventivas para o Parque Industrial das Ginjas, em São Vicente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/98/M

de 2 de Julho

Institui a atribuição de um suplemento remuneratório para o pessoal da carreira de inspector de viação.

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que aprovou os princípios gerais em matéria de remunerações do pessoal da função pública, prevê, no n.º 1 do artigo 19.º, a atribuição de suplementos remuneratórios em função de particularidades específicas da prestação de trabalho, nomeadamente em situações de risco.

Na Administração Regional Autónoma existem funcionários que, no exercício das respectivas funções, vêem a sua integridade física frequentemente ameaçada por riscos de vária ordem, provenientes, nomeadamente, da imperícia, negligência e inexperiência, por vezes quase total, do domínio das viaturas por parte de quem tem o dever de ter a direcção efectiva do veículo em que são transportados e do manuseamento de equipamentos e acessórios de veículos, acrescidos com as sinuosidades específicas das vias de trânsito nesta Região.

Naturalmente, referimo-nos ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional dos Transportes Terrestres da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, durante a realização dos exames a candidatos à habilitação legal para conduzir e das inspecções a veículos.

No continente português e na Região Autónoma dos Açores já há algum tempo que está legalmente consagrada a atribuição de suplemento remuneratório pelo efectivo desempenho daquelas funções e que também agora se pretende ver positivado em lei para a Região Autónoma da Madeira.

Assim, a atribuição de suplemento remuneratório aquando da prestação efectiva daquelas funções constitui um imperativo de justiça e de salvaguarda do princípio da igualdade.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito pessoal

O presente diploma institui e disciplina a atribuição de um suplemento remuneratório ao pessoal da carreira de inspector de viação da Direcção Regional dos Transportes Terrestres, em caso de efectiva prestação de trabalho em condições de risco.

Artigo 2.º

Âmbito funcional

- 1 - Consideram-se prestadas em condições de risco as funções de realização de exames a candidatos à habilitação legal para conduzir e de inspecção de veículos.
- 2 - O desempenho efectivo das funções referidas no número anterior confere ao trabalhador direito ao suplemento remuneratório previsto no presente diploma.

Artigo 3.º
Suplemento

- 1 - O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito a um suplemento remuneratório mensal, a título de risco, de montante correspondente a 20% do valor da remuneração base mensal do 1.º escalão da categoria de ingresso na carreira de inspector de viação.
- 2 - O suplemento não é atribuído nos dias em que não haja o efectivo desempenho de quaisquer das funções referidas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 17 de Junho de 1998.

Publique-se

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Legislativo Regional n.º 12/98/M

de 2 de Julho

Estabelece os valores da remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Lei n.º 35/98, de 18 de Fevereiro, fixou os novos valores do salário mínimo nacional a vigorarem no ano de 1998.

A actualização teve em consideração objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo e parceiros sociais e expressa no acordo de concertação estratégica.

O Governo da Região Autónoma da Madeira, no prosseguimento da sua política social e tendo em vista atenuar os efeitos da insularidade, que afecta particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, estabeleceu, a partir de 1987, acréscimos regionais de cerca de 2% aos montantes do salário mínimo estipulados anualmente no território continental.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/98, de 18 de Fevereiro, acrescidos de complementos regionais, são, na Região Autónoma da Madeira, os seguintes:

- a) 55 200\$, para os trabalhadores do serviço doméstico;
- b) 60 100\$, para os trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2.º

Os valores referidos no artigo anterior são devidos com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Assinado em 17 de Junho de 1998.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/98/M

de 2 de Julho

Proposta de Lei à Assembleia da República - Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, uniformizou legislação dispersa sobre a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social e procurou adequá-la às novas realidades entretanto criadas no nosso país.

No entanto, apesar de ter criado aspectos normativos positivos em vários domínios, este diploma respondeu negativamente a duas questões fundamentais para os visados pela legislação criada - a idade normal de acesso à pensão de velhice e o cálculo para a determinação do montante das prestações.

Tendo já a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresentado uma proposta de lei à Assembleia da República que visa a alteração do diploma atrás referido no que diz respeito ao cálculo para a determinação do montante das prestações, propondo que as mesmas não possam ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, é chegado o momento de tomar iniciativa tendente a alterar a idade normal de acesso às pensões de velhice, até porque a questão foi já suscitada na Assembleia Legislativa Regional da Madeira e na Assembleia da República no debate que antecedeu a aprovação da baixa da idade da reforma para as bordadeiras de casa.

Com efeito, tendo o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, elevado a idade de acesso à pensão de velhice para os 65 anos, criando uma situação injusta para todos os que têm passado à situação de reforma a partir da plena entrada em vigor da nova legislação, interessa agora alterar as normas então produzidas sobre esta matéria, por razões de justiça e por força da evolução verificada em alguns países da Europa, nomeadamente a França, onde, gradualmente, tem vindo a impor-se a opinião de que quanto mais cedo for possível aceder à reforma mais postos de trabalho ficarão disponíveis, contribuindo para o combate à chaga deste final de milénio - o desemprego.

Nesse sentido, e porque corresponde a uma aspiração sentida por largos milhares de portugueses e portuguesas e a uma necessidade ditada por razões físicas, propõe-se a baixa do acesso à pensão de velhice para os 60 anos, alterando-se também as excepções previstas para os 55 anos.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte

proposta de lei, com pedido de urgência, conforme previsto no n.º 2 do artigo 170.º da Constituição:

Artigo 1.º
Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93,
de 25 de Setembro

São alterados os artigos 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

A idade de acesso à pensão de velhice verifica-se aos 60 anos, sem prejuízo das excepções previstas neste diploma.

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-se a partir dos 55 anos, nos termos previstos na respectiva legislação.

Artigo 25.º

Limite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 55 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data de entrada em vigor deste diploma.»

Artigo 2.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Maio de 1998.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/98/M

de 2 de Julho

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 1998.

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado em 81 700\$, para valer no ano de 1998, o valor do metro quadrado padrão para efeitos de alvará na indústria de construção civil.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Maio de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
José Paulo Baptista Fontes

Assinado em 8 de Junho de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/98/M

de 3 de Julho

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional que criou o Conselho Económico Social da Região Autónoma da Madeira.

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, criou o Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, estabelecendo os artigos 5.º, n.º 4, e 13.º deste diploma que a sua regulamentação será feita pelo Governo Regional mediante proposta do referido Conselho.

Apresentada a proposta, importa proceder à aprovação da regulamentação do referido diploma.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e sede

- 1 - O Conselho Económico e Social, adiante apenas designado por CES, é um órgão de consulta no domínio da política económica e social.
- 2 - O CES tem autonomia administrativa.
- 3 - O CES tem a sua sede no Funchal.

Artigo 2.º

Direito de iniciativa

O CES tem direito de iniciativa no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

Emissão de pareceres

O regulamento interno do CES definirá a forma e os prazos para a emissão de pareceres.

Artigo 4.º

Relações com outras instituições

O CES pode estabelecer relações com instituições congéneres, a nível nacional ou internacional, dando e recebendo informações no âmbito das suas atribuições.

Artigo 5.º

Regulamento

Cabe ao plenário, por proposta do seu presidente, aprovar os regulamentos internos do Conselho, das comissões e do conselho coordenador.

Artigo 6.º**Funcionamento**

- 1 - Salvo disposição em contrário, cabe aos órgãos colegiais do CES deliberarem por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2 - De todas as reuniões dos órgãos colegiais será elaborada acta donde constem os seguintes elementos:
 - a) Os conselheiros presentes;
 - b) A ordem de trabalhos,
 - c) A matéria relevante da discussão;
 - d) A votação;
 - e) As declarações de voto.
- 3 - As actas são ou não públicas de acordo com o regulamento interno.
- 4 - As reuniões plenárias das comissões e dos grupos de trabalho do CES são públicas, se assim o entender a maioria dos membros presentes.
- 5 - O presidente do CES tem assento nas comissões e nos grupos de trabalho podendo intervir, mas sem direito a voto.

Artigo 7.º**Representação no Conselho**

As entidades a que se referem as alíneas e), f), g), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril, representadas no Conselho, devem ser credenciadas para o efeito.

Artigo 8.º**Legalidade dos mandatos**

Ao presidente do CES cabe, ouvido o conselho coordenador, verificar a conformidade legal dos mandatos.

Artigo 9.º**Impugnações e recursos**

- 1 - O presidente do CES, de acordo com o regulamento interno, pode impugnar o mandato dos membros do Conselho.
- 2 - Os representantes cujo mandato seja impugnado podem recorrer para o plenário do CES, que decidirá na primeira reunião plenária.
- 3 - Os recursos são apresentados, por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data da impugnação.
- 4 - A impugnação é assinada pelo presidente do CES.

Artigo 10.º**Remuneração, transportes, ajudas de custo e senhas de presença**

Os membros do CES têm direito a remuneração, transportes, ajudas de custo e senhas de presença, nos termos e condições que vierem a ser fixados por decreto legislativo regional.

Artigo 11.º**Pessoal**

- 1 - O CES dispõe dos funcionários necessários, que serão destacados pelo Governo Regional, sendo remunerados pelos organismos de origem, conforme o artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M, de 7 de Abril.

- 2 - O exercício de funções no CES é contado, para todos os efeitos legais, nomeadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.
- 3 - Os funcionários do CES estão sujeitos ao regime geral da função pública.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Maio de 1998.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Assinado em 9 de Junho de 1998.

Publique se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/M

de 3 de Julho

Medidas preventivas do Parque Industrial das Ginjas, em São Vicente.

Estando em curso a elaboração do projecto das infra-estruturas gerais do Parque Industrial das Ginjas, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Sujeição a medidas preventivas**

- 1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
 - g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;

- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa e a Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

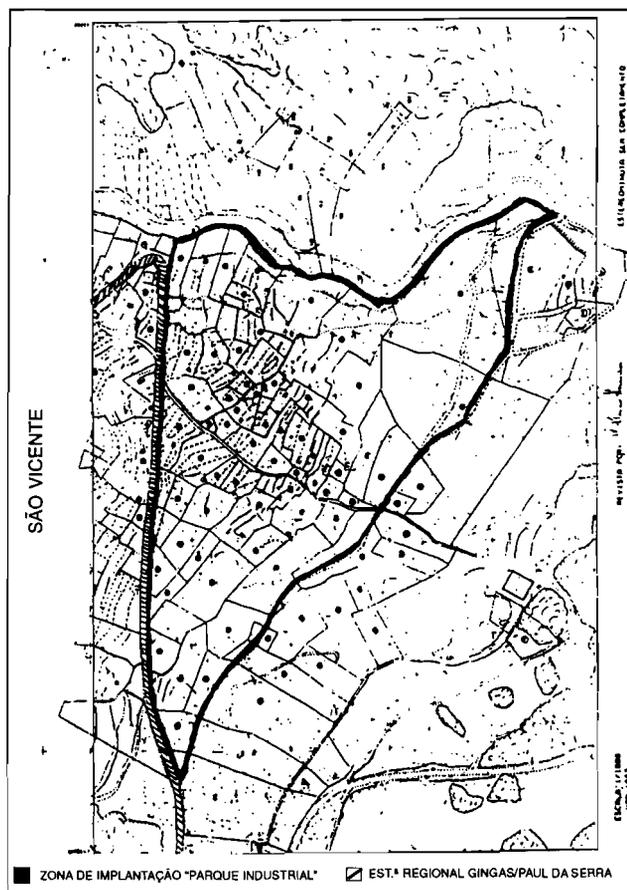
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Fevereiro de 1998.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
José Paulo Baptista Fontes

Assinado em 9 de Junho de 1998.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz



O preço deste número: 218\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"